



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015281/98-11
Recurso nº. : 119.793
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.050

IRRF – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SUA RETENÇÃO – Se o contribuinte comprova a retenção do imposto de renda na fonte, não procede a sua glosa injustificada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.015281/98-11
Acórdão nº : 102-44.050
Recurso nº : 119.793
Recorrente : MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi emitida notificação de lançamento de fls. 15/16 cobrando o saldo de imposto a pagar de 323,41 UFIR. Tal crédito deflui da glosa do imposto de renda na fonte descontado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Cientificado em 24/12/1998, fl. 18, o contribuinte apresentou em 27/01/1999 a impugnação de fl. 19, alegando que foi efetivada a retenção na fonte sobre os rendimentos recebidos conforme pretende comprovar acostando ao processo o comprovante de rendimentos de fls. 20/23.

A DRJ julgou procedente o lançamento, por não aceitar extratos expedidos pela Caixa Econômica Federal como prova da retenção do imposto de renda.

Em face desta decisão recorre o contribuinte para Conselho de Contribuintes, anexando novos documentos, segundo ele, comprobatórios da retenção e recolhimento do tributo em tela.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015281/98-11

Acórdão nº. : 102-44.050

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e observa os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Entendo que assiste razão ao Recorrente desde sua impugnação. Mas de qualquer forma, os documentos anexados ao recurso (fls. 32 e 33) corroboram a retenção do imposto retido na fonte declarado pelo contribuinte.

Por este motivo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


LEONARDO MUSSI DA SILVA